



EMENDA Nº 4 – PLEN
(à PEC nº 159, de 2015)

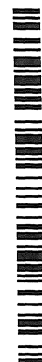
Dê-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 102.
.....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de quarenta por cento, no caso dos precatórios comuns, e de dez por cento, no caso dos precatórios alimentares, em relação ao valor do crédito atualizado, desde que a respeito não penda recurso ou defesa judicial, e sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

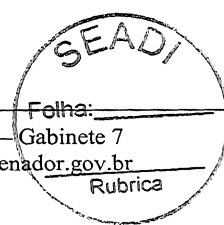
1. A presente proposta foi elaborada considerando, a uma, a necessidade de se adequar o regime de precatórios ao quanto decidido nas ADIs ns. 4357/DF e 4425/DF, resguardando a coerência sistemática do texto constitucional, notadamente com o que dispõem os artigos 1º, IV, 1ª parte, 5º, LXVII, 6º e 170, *caput*, da Constituição; e, a duas, a nota da **absoluta indisponibilidade** que toca a natureza dos *créditos* alimentares, em geral, e dos *créditos trabalhistas* — que entre aqueles se incluem (artigo 100, §1º, CF) —, em específico. Daí porque o regime de *deságio* em acordos diretos para pagamento de precatórios, como previsto no artigo 102, par. único, do ADCT, na redação da presente Emenda n. 159/2015, não pode se aplicar, aos créditos tipicamente alimentares, da mesma forma como se aplica aos créditos comuns.



SF/16083.59966-89

Página: 1/5 07/04/2016 17:36:14

96aa7a8d1665b8995e34f3140626ba78144b004e





Com efeito, é característica inerente e inescusável do atual sistema constitucional, à vista da absoluta prioridade dos créditos alimentares (artigos 5º, LXVII, e 100, §1º, CF) e da própria valorização do trabalho humano (artigo 170, *caput*), as seguintes:

(a) a inexorável **irrenunciabilidade dos direitos sociais** — entre os quais, por evidente, o *direito a salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez* (artigo 100, §1º, CF) —, reconhecida por toda a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e até mesmo do Supremo Tribunal Federal (v., p.ex., STF, ADI ns. 2139 e 2160, rel. CEZAR PELUSO, j. 13.5.2012), que exatamente *afastou* a conciliação prévia obrigatória junto às comissões de conciliação prévia, no que diz respeito aos empregadores da iniciativa privada. Com efeito, o chamado **princípio da irrenunciabilidade**, que informa a base axiológica e epistemológica de toda a legislação social e trabalhista, reproduz a mesma característica de irrenunciabilidade que se estende a toda a pletora de *direitos humanos* (de que, afinal, os direitos sociais e trabalhistas são uma “geração”, ou “dimensão”). Mesma premissa deve informar, com a devida medida — considerando-se, por outro lado, a *premência* dos créditos tipicamente alimentares, que muitas vezes não transige com a demora natureza das filas cronológicas de precatórios (mesmo em lista própria) —, os chamados “*acordos diretos*” em sede de quitação de precatórios. Pelo princípio da irrenunciabilidade, tratando-se de créditos trabalhistas constituídos e indubitáveis, as *renúncias* estão fora de cogitação no Direito do Trabalho, ainda que travestidas de conciliações (“acordos”). Desafiam sanção de nulidade, “*ex vi*” dos artigos 9º e 444 da Consolidação; e essa perspectiva de proteção não pode escapar à reforma do regime constitucional de precatórios; e

(b) a **hipossuficiência técnica e econômica da grande contingente de trabalhadores brasileiros** — notadamente em alguns segmentos sociais, como entre os trabalhadores terceirizados, que cada vez mais frequentemente têm créditos em face da Administração Pública, que participa da relação jurídica na qualidade de tomadora de serviços —, que poderão ser facilmente induzidos a acordos ruinosos por mediadores, públicos ou privados, se não se discutirem adequadamente as salvaguardas e os procedimentos de segurança em sede de Direito Individual do Trabalho. Por esta razão, *é de rigor estabelecer um limite restrito para as possíveis transações em sede de “acordos diretos” em juízos auxiliares de conciliação de precatórios*, que seja sensivelmente *inferior* àquele previsto para os precatórios comuns.

2. Pelas razões expostas, e em conclusão, **propõe-se nova redação ao parágrafo único do artigo 102 do ADCT**, na redação desta PEC n. 159/2015, para *restringir*





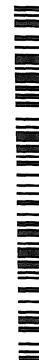
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

as possibilidades de acordos diretos, em se tratando de créditos alimentares (em geral) e de créditos trabalhistas (em específico), resultando na redação ora proposta.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala e sessões,

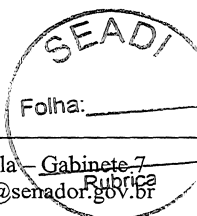
Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/16083.59966-89

Página: 3/5 07/04/2016 17:36:14

96aa7a8d1665b8995e34f3140626ba78144b004e



Folha: _____





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - PLEN

(à PEC n° 159, de 2015)

ASSINATURA	SENADOR(A)
Milha.	CRISTOVAN.
J. Martins	LASIER
Blau...	VAIDIZ ROUPP
2-1/E	Elvius Teires
Victorino Alves	Romário Faria
Francisco Zeser	Ganboldi Aires
Guarã Moura	Revel.
Amorim	Lindenberg
Ama Amélia CPP/RS)	Guarã
Wellington Aguiar	De H. F. F. F.
W	Porto
	REINOLFE

SF/16083.59966-89

Página: 4/5 07/04/2016 17:36:14

96aa7a8d1665b8995e34f3140626ba78144b004e

Folha

Rubrica



EMENDA N° - PLEN

(à PEC n° 159, de 2015)

[illegible]

Folha:



SF/16083.59966-89

Página: 4/5 07/04/2016 17:36:14

96aa7a8d1665b8995e34f3140626ba78144b004e

EMENDA N° - PLEN

(à PEC n° 159, de 2015)

[illegible]

SF/16083.59966-89

Página: 4/5 07/04/2016 17:36:14

96aa7a8d1665b8995e34f3140626ba78144b004e

Folha:

